



SINDICATO  
**ANDES**  
NACIONAL

Sindicato Nacional  
dos Docentes das  
Instituições de Ensino  
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211  
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.  
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063  
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.**

PEDE-SE DISTRIBUIÇÃO POR **DIRECIONAMENTO AO MANDADO DE  
SEGURANÇA 32568-6/2007** PARA A RELATORIA DO **DESO. GESIVALDO BRITO**

PEDE-SE **URGÊNCIA** NA APRECIÇÃO  
FACE AO PEDIDO DE **EFEITO SUSPENSIVO** FORMULADO

**ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - ADUNEB**, qualificada nos  
autos da ação acima identificada, por seus advogados que  
subscrevem,

interpõe

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- com pedido de **EFEITO SUSPENSIVO** -

contra a decisão de fls. do respeitável Juízo *a quo* que  
concedeu TUTELA INIBITÓRIA em caráter liminar em favor do  
ESTADO DA BAHIA no bojo da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** de nº  
**0049464-32.2011.805.0001**, que tramita perante a **8ª Vara de  
Fazenda Pública da Capital**, como mais à frente será  
desdobrado, recurso este interposto com amparo no art. 522  
e seguintes do CPC, destacando que tal decisum é suscetível  
de causar aos Agravantes LESÃO GRAVE ou de DIFÍCIL  
REPARAÇÃO consoante se expõe através da MINUTA DE AGRAVO e  
das RAZÕES DE AGRAVANTE acostadas, sendo carreados, ainda:

- cópia da capa dos autos, da Inicial e dos documentos a esta juntados,  
especialmente procuração/identificação do representante legal do Autor e, agora,  
também da Ré, bem como cópia da DECISÃO ora AGRAVADA de fls  
197/200, além da cópia da respectiva publicação no DEJ de 31/05/2011 e sua  
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO de fls. 201/201v nos autos;



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

- DOCUMENTOS NOVOS;
- COMPROVANTES DO PREPARO.

Declara o Advogado infrafirmado, sob pena de sua responsabilidade pessoal, que, na forma do §1º do art. 544 do CPC, as cópias juntadas ao recurso correspondem ao conteúdo dos documentos originais.

Ressalta, pois, pedido de decisão em caráter monocrático para **que seja dada suspensividade aos efeitos da LIMINAR proferida na instância primeira.**

Observa, por fim, a necessidade de **DIRECIONAMENTO DESTA AGRAVO** para a RELATORIA do Exmo. Deso. GESILVADO BRITO, haja vista a CONEXÃO processual da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0049468-32.2011.805.0001** com o **MANDADO DE SEGURANÇA 0006403-87.2011.805.0000-0** que tramita no PLENO deste TJ/Ba., e também conforme **precedente jurisprudencial citado no item 11 abaixo,** como de fato fica requerido.

**Pede deferimento.**

Salvador, 7 de junho de 2011.

**Moisés de Sales Santos**

OAB/Ba. 14.974



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvrne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	---

## MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juízo a quo - 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR/Ba.

PROCESSO 1791593-5/2007

NATUREZA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA INIBITÓRIA

Agravante - **ADUNEB - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNEB**

Agravado - **ESTADO DA BAHIA**

### RAZÕES DE AGRAVANTE

**Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.**

Colenda Corte Julgadora

Douto Deso. Relator,

1. O presente **Agravo de Instrumento** é motivado na irresignação da Agravante quanto à decisão exarada pelo respeitável Juízo a quo que **concedeu TUTELA INIBITÓRIA liminar** no bojo da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em destaque.

2. Para os fins de suplicar JUÍZO DE RETRATAÇÃO por parte daquela instância primeira, valeu-se, o Agravante, não só das apropriadas razões de direito, mas, também, das lições do inesquecível e saudoso mestre italiano PIERO CALAMADREI<sup>1</sup> -in ELES OS JUÍZES, VISTOS POR UM ADVOGADO, como pode se ver nos parágrafos de 7/22 da petição trasladada aos documentos que instruem este AGRAVO.

3. Sem duvidar que o Juízo a quo venha por bem demonstrar sensibilidade e humildade para rever seu ponto de vista inicial, o fato é que as circunstâncias, o contexto de que se reveste o embate entre o movimento docente das UNIVERSIDADES ESTADUAIS urge, reclama evidente urgência na apreciação do PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO a ser apreciado por este juízo monocrático de segundo grau, como passar-se-á a esclarecer.

4. Com efeito, foram levados em conta, por aquele MM. Juízo de origem, como fundamentos para a

<sup>1</sup> **“DA FÉ NOS JUÍZES”**

- PRIMEIRO REQUISITO DO ADVOGADO -

“Quem foi o inventor do cômodo e vil mote *habent sua sidera lites*, com o qual, sob o decoroso manto latino, quer-se dizer, substancialmente que a justiça é um jogo que não se deve levar a sério? Com certeza um causídico sem escrúpulos e sem paixão, que queria com isso justificar todas as negligências, adormentar todos os remorsos, evitar todas as fadigas. Mas você, jovem advogado, não se afeioe a esse mote de resignação imbele, debilitante como um narcótico; queime o papel em que o encontrar escrito e, quando aceitar uma causa que achar boa, ponha-se ardentemente ao trabalho, com a certeza de que quem tem fé na justiça sempre consegue, a despeito mesmo dos astrólogos, mudar o curso das estrelas”.



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

concessão da TUTELA INIBITÓRIA liminarmente deferida, **os seguintes pontos:**

- a) os imperativos da continuidade dos serviços públicos;
- b) que a educação, em qualquer dos seus níveis (básico, médio ou superior) é um direito fundamental e que, por isso, não pode sofrer solução de continuidade salvo em períodos de férias agendadas previamente;
- c) que a paralisação, pura e simples, sem aviso prévio (art. 13 da Lei 7.783/89), sem plano de permanência em sala de parcela significativa do professorado gera fundado temor de perda do ano letivo e a aparência de que o movimento vale-se do art. 37, VII da CRFB/88 de maneira abusiva sem observar a necessidade da continuidade do serviço de educação superior;
- d) que não há prova, nos autos, de que a paralisação foi precedida de comunicação ao autor e que mesmo que isso tenha ocorrido não se pode tolerar que todos os docentes simplesmente “cruzem os braços”, sem prestar serviço algum gerando a presunção de que o direito de greve vem sendo exercido de maneira exageradamente ofensiva ao direito transindividual à educação;

5. Antes dos contrapontos e, *concessa venia*, dos reparos que vemos cabíveis ao raciocínio esposado inicialmente por aquele Magistrado, há componentes de ordem processual afeitos à defesa indireta (que também será sustentada na CONTESTAÇÃO quando de sua tempestiva apresentação), que merecem ser sopesados neste AGRAVO, também com os fins de SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR *a quo*, senão vejamos.

#### I - DA DECISÃO AGRAVADA DA EVIDENTE LITISPENDÊNCIA

6. Provavelmente induzido a erro pelas razões da Inicial do Autor e quiçá sob a justificativa de que não foram notificados GOVERNADOR DO ESTADO e o próprio ESTADO DA BAHIA, **não chegou ao Juiz de origem, por meio da Inicial do Autor, a informação de pendência de uma lide envolvendo as mesmas partes e os mesmos fatos**, quer seja a recente ação mandamental que tramita perante o TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA sob o nº 0006403-87.2011.805.0000-0 impetrado pelo ora Réu/Agravante (inicial do mandado e movimentação atual em anexo).



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

7. Muito menos foi informado àquele Juízo que, no bojo daquele *mandamus*, houve por ser exarada, em decisão monocrática do Deso. GESIVALDO BRITO, **LIMINAR ordenando o incontinente pagamento de salários retidos pela Administração Estadual, sob cominação dos mesmos R\$5.000,00/dia.**

8. Tal decisão foi prolatada em 20/05 corrente e, notificados que foram os Impetrados no dia 25/05/2011 (vide cópias dos OFÍCIO passados pela Secretaria do Pleno, **incide o AUTOR/AGRAVADO em flagrante descumprimento à ordem judicial prolatada pelo TRIBUNAL PLENO do TJ/BA.**

9. Diga-se, ainda, que o mesmo descumprimento vem ocorrendo em relação aos docentes das demais UNIVERSIDADES ESTADUAIS - UESC, UEFS e UESB, que também ingressaram com mandados de segurança de mesmo teor e igual apreciação favorável de suas liminares, donde o comportamento estatal ofende não só a estes como à própria justiça, personificada no TRIBUNAL PLENO do TJ/Ba.

10. Assim esclarecido, bem se vê a ocorrência do **art. 301, V do CPC**, ante a clara **LITISPENDÊNCIA** envolvendo as partes, sendo certo que o foro/juízo onde tramita o citado MANDADO DE SEGURANÇA **é prevento e privilegiado em relação a um dos (aqui e ali) litisconsortes**, sendo certo que, **tanto cá como lá** (por força do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 - nova lei do writ), **figura verdadeiramente como parte o ESTADO DA BAHIA.**

11. A esse propósito, se dúvidas houver, fiat lux através do seguinte julgado mineiro, abaixo ementado e já corroborado pelo **STJ** (vide AG/STJ 763290 MG - acórdão anexo):

**APELAÇÃO - AÇÃO RITO ORDINÁRIO E MANDADO SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 301, § 2º DO CPC - SEGURO OBRIGATÓRIO - EXERCÍCIOS ANTERIORES - PAGAMENTO CONDICIONADO À EMISSÃO CRLV - ILEGALIDADE**

Ocorrendo os elementos caracterizadores da **litispendência: identidade das partes, da causa de pedir e do pedido**, ainda que as lides idênticas tratem-se de mandado de segurança e ação pelo rito ordinário, **necessário a extinção do processo sem julgamento do mérito, para evitar decisões distintas com efeitos jurídicos diversos incidido sobre o mesmo objeto dos litígios**, in casu, a taxa de expediente de que trata o art. 16 da Lei Estadual nº 13.430/99, que acrescentou o art. 15 à Lei Estadual nº 12.425/96. A emissão do certificado anual de licenciamento do veículo não pode ser condicionada à exigência do pagamento do seguro obrigatório de anos anteriores ao do exercício, mas tão-somente daquele a que se referir o licenciamento, conforme dispõe o art. 12 da Lei Federal



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

6.194/74, alterado pela Lei Federal 8.441/92, reproduzido com adequações pelo art. 7º da Lei Estadual nº 14.135. Sentença reformada, no reexame necessário, de ofício. Apelos prejudicados."

12. Destarte, é hipótese de **extinção** da AÇÃO CIVIL PÚBLICA **sem julgamento de mérito ex vi** do art. 267, V, também do código de ritos, como de fato foi requerido em primeiro grau.

13. Em última análise, se V.Exa. não pode isto declarar sob pena de incidir em SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, de outro lado, esta evidente LITISPENDÊNCIA e seu inerente risco de decisões díspares de um mesmo PODER JUDICIÁRIO, enseja que este Juízo Monocrático **ordene**, como mais abaixo é formulado em caráter LIMINAR, a SUSPENSÃO DOS EFEITOS da medida inibitória deferida em primeiro grau, solar que é a constatação de que o TRIBUNAL PLENO é o órgão jurisdicional prevento haja vista que **primeiro** processou e deliberou no citado **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela **ADUNEB** em relação à tramitação da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **ESTADO**.

## II - DA DECISÃO AGRAVADA

DA ILEGITIMIDADE e FALTA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA  
e/ou DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

14. O fragmento acima não é retirado de uma mera LEI ORDINÁRIA ou ESTADUAL mas do texto da própria **CARTA MAGNA**.

15. Apesar de não revogado, **vem sendo diuturnamente desrespeitado e afrontado**, só para variar, **pelo ESTADO DA BAHIA**.

16. E isto é acusado, não só pelos movimentos docente ou estudantil das universidades estaduais, como também pelos seu próprios gestores, **quer sejam os MAGNÍFICOS REITORES daquelas universidades**, em nota pública mais abaixo destrinchada (item 36 desta peça).

17. **Esta autonomia acabou por se tornar meramente formal nos últimos anos**, uma vez que as atribuições que são próprias a estas IES (Instituições do Ensino Superior) passaram a ser verdadeiramente **usurpadas** pela Administração Central.



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

18. E, também para variar, quando o ESTADO DA BAHIA ajuíza ação desta natureza, a despeito de aparentemente deter autorização do art. 5º, III da Lei 7.347/85 que rege a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, não esclarece seu INTERESSE PROCESSUAL para tal fim, pois nenhuma das hipóteses que ensejam ação de tal escol lhe socorre, por mais, inclusive, que se queira dar uma interpretação alargada ao inciso V do art. 1º do mesmo diploma legal.

19. Ao contrário, o ESTADO DA BAHIA e seus atuais gestores **sim** é quem seriam passíveis de responder por AÇÃO desta índole constitucional. Idem, para responderem também aos atos de improbidade no que tange às UNIVERSIDADES ESTADUAIS, **como os próprios REITORES acusam mais abaixo em NOTA OFICIAL.**

20. Portanto, douto DESEMBARGADOR-RELATOR, o ESTADO DA BAHIA é **parte ilegítima processual** para figurar no pólo ativo desta demanda ex vi dos citados dispositivos da lei que rege a AÇÃO CIVIL PÚBLICA e/ou **carente de interesse processual** como pressuposto para esta ação. Em última análise, caso entenda de modo diverso, **V.Exa. há de reconhecer que a UNEB**, na qualidade de Autarquia, ou seja, ente descentralizado com personalidade jurídica própria, **deve ser incluída na lide na qualidade de LITISCONSORTE NECESSÁRIO.**

### III - DA DECISÃO AGRAVADA DOS NECESSÁRIOS CONTRAPONTO

21. Sem reçar o enfrentamento do mérito cabível a este AGRAVO DE INSTRUMENTO, teçamos as considerações seguintes, desta feita debruçando-nos sobre cada um das alíneas elencadas sobre o conteúdo da decisão AGRAVADA e que reproduzem as razões esposadas pelo Juízo a quo para deferir a liminar em favor do ESTADO.

#### a) os imperativos da continuidade dos serviços públicos;

22. Como regra, os serviços públicos devem primar pela continuidade. Ao lado desta imposição, **devem ser feitos os devidos temperamentos** quando confrontado esse imperativo com o direito ao exercício da greve. Antes da atual posição ativista do STF, o insígne **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros Editores, 20ª edição - 2001, PP. 678/679) já asseverava:

“O problema da sindicalização e da greve dos servidores públicos, aqui como em todo o mundo, foi sempre ardentemente discutido e intensamente controvertido.



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvrne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	---

Na Europa, o problema desapareceu há muito tempo. Em geral todos os trabalhadores, privados ou públicos, têm o direito de sindicalização e de greve. A resistência, no Brasil, sempre foi muito grande em admitir, para os servidores públicos, essas duas garantias dos trabalhadores. (...) Resquício dessa resistência transparece no texto constitucional que reconhece o direito de greve dos servidores. Quanto à sindicalização, não há restrições, (...) **mas quanto à greve, o texto constitucional não avançou senão timidamente, estabelecendo que o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e limites definidos em lei específica, o que, na prática, é quase o mesmo que recusar o direito prometido; primeiro porque, se lei não vier, o direito inexistirá; segundo, porque, vindo, não há parâmetro para seu conteúdo, tanto pode ser mais aberta como mais restritiva. Depende da correlação de forças**".

23. Portanto, apesar de decisões repetitivas do STF suprimindo a lacuna pela ausência de lei específica, a exemplo da decisão citada por V.Exa., é indubitável que a aplicação da LEI 7.783/89 vem em bom tempo, embora contenha imprecisões naturais e, por vezes, incompatíveis com a natureza do serviço público.

24. **Portanto**, não se duvida que a aplicação da LEI originalmente destinada aos trabalhadores da iniciativa privada deve ser estendida, aos servidores públicos, **cum grano salis**, ou seja, observadas, caso a caso, as peculiaridades de cada categoria funcional, conforme avançaremos mais abaixo.

25. Fosse de modo diverso, levadas a ferro-e-fogo as disposições da LEI 7.783/89, **verdadeiramente estaria vedada a GREVE no serviço público, intento verdadeiro de todos os gestores da Administração Pública brasileira**, inclusive a da tese esposada pelo Ilustre PROCURADOR DO ESTADO que subscreve a Inicial.

26. Temos aqui, V.Exa. um processo histórico do qual todos fazemos parte, de construir o melhor entendimento, a melhor exegese em torno deste único dispositivo legal de que dispomos, e o Judiciário, por seus precedentes construídos ao longo do tempo, inclusive o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, tem tido papel importantíssimo, como se vê pelas decisões colhidas nas greves anteriores.

b) que a educação, em qualquer dos seus níveis (básico, médio ou superior) é um direito fundamental e que, por isso, não pode sofrer solução de continuidade salvo em períodos de férias agendadas previamente;

27. Nesse raro e precioso momento em que o **hit** no **YOUTUBE** ([www.youtube.com.br](http://www.youtube.com.br)) não é uma dancinha vulgar ou qualquer outra esquete para riso fácil e passageiro da



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

turba, mas o sereno e surpreendente desabafo da professora potiguar AMANDA GURGEL (favor "googar" seu nome ou ver o [link http://www.youtube.com/watch?v=yFkt0O7lceA](http://www.youtube.com/watch?v=yFkt0O7lceA)), **podemos**, desdobrando o raciocínio daqueles que sofrem na pele os males que recaem sobre a educação pública, **aferir o quão verdadeira é a afirmação de imprescindibilidade e imperiosa continuidade deste serviço, aos olhos das autoridades pública, conforme sejam respondidas simples indagações tais como:**

- 1) quantos filhos ou netos de parlamentares ou ocupantes do alto escalão de qualquer das esferas municipal, estadual ou federal **estudam** ou **estudaram** em escolas públicas de 1º e 2º graus?
- 2) quantos filhos ou netos das autoridades impetradas no citado mandado de segurança (Secretários de Educação, Administração, Reitor e Governador) **estudam** ou **estudaram** em escolas públicas de 1º e 2º graus?
- 3) quanto municípios baianos tiveram suas contas aprovadas em relação à destinação pública eficiente do FUNDEB, **sem desvios de finalidade??**
- 4) será, algum dia, aprovado o **PROJETO DE LEI<sup>2</sup>** do Senador Cristóvam Buarque que impõe a matrícula dos filhos e netos daqueles supra citados em escolas públicas, **projeto este que, desde 2007, não consegue sair do papel??**

28. Longe de se pretender aqui fazer **PROSELITISMO**, se, ao lado das às respostas para as questões acima, o interlocutor, inclusive mesmo V.Exa., não puder conter um sorriso meio irônico, meio acabrunhado, então esse modo "republicano" de tratar a educação baiana e o próprio servidor público de modo geral merece ser revisto e não podemos nós, tampouco a própria Justiça, embarcar no discurso oficial.

c) que a paralisação, pura e simples, sem aviso prévio (art. 13 da Lei 7.783/89), sem plano de permanência em sala de parcela significativa do professorado gera fundado temor de perda do ano letivo e a aparência de que o movimento vale-se do art. 37, VII da CRFB/88 de maneira abusiva sem observar a necessidade da continuidade do serviço de educação superior;

29. Houve aviso prévio e posterior à deflagração da GREVE **sim**, como informam os documentos anexos, de

<sup>2</sup> PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 480 de 2007

Autor: SENADOR - Cristovam Buarque  
Ementa: Determina a obrigatoriedade de os agentes públicos eleitos matricularem seus filhos e demais dependentes em escolas públicas até 2014.  
Data de apresentação: 16/08/2007



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

modo que **não passa de retórica** (vazia) por parte do ESTADO DA BAHIA, **dizer que não o movimento grevista não foi comunicado.**

30. Diga-se que, **das QUATRO UNIVERSIDADES ESTADUAIS a deflagrarem greve**, a UNEB foi a última a ter suas atividades paradas, antecedida que foi pela **UESC, UESB e UEFS**, como bem reconhecido nas fls. 21, com referências aos dias 30/03/2011 e 12/05/2011.

31. Portanto, a ***mens lege***, o espírito da **LEI DE GREVE**, de preparar o PATRÃO (no caso, aqui, o GOVERNO) quanto à suspensão das atividades dos servidores, **já tinha sido atingido plenamente**. Entender de modo diverso, com o devido respeito, é sustentar a **PREPONDERÂNCIA DAS FORMAS** em relação ao **CONTEÚDO**, ao **FUNDO DA QUESTÃO** e da própria finalidade da lei, não perdendo de vista que a **7.783/89** é destinada originalmente aos trabalhadores da INICIATIVA PRIVADA!

32. Se este argumento não for o suficiente, houve aviso prévio e formal à deflagração da GREVE como informam os documentos anexos, de modo que **não passa de retórica** (vazia) por parte do ESTADO DA BAHIA, **dizer que o movimento grevista não dos docentes da UNEB não o fez**. A esse respeito, note-se, mais uma vez, os documentos trazidos pelo AUTO e que fazem prova contra ele mesmo, tais como os de fls. 92/133, sendo que nos de fls. 133 encontram-se arrolados documentos que atestam os chamados INDICATIVOS DE GREVE da quatro universidades.

33. Por fim, não resta dúvida de que a comunicação se deu de modo manifesto e prévio também porque:

a) **A uma**, porque sendo a UNEB **Autarquia estadual**, detentora que é de AUTONOMIA<sup>3</sup> ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ACADÊMICA, ainda que atropelada e

<sup>3</sup> **LDB**

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:  
I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ([Regulamento](#))  
II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;  
III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;  
IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;  
V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;  
VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;  
VII - firmar contratos, acordos e convênios;  
VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;  
IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;  
X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

desrespeitada pela vontade do Príncipe<sup>4</sup>, **todos os encaminhamentos foram destinados àquela UNIVERSIDADE passando por seus órgãos imediatos como a REITORIA, até os mediatos, a exemplo do cerimonial que cuida do TEATRO DA UNEB, espaço utilizado para as assembleias docentes, em especial a que deflagrou a GREVE em 26/04/2011;**

b) **A duas**, porque cogitar que a paralização é motivo único e exclusivo de prejuízos para o calendário acadêmico é desconhecer que qualidade e proficiência se fazem presentes não só com o professor em sala de aula mas, sobretudo, com o aparelhamento das estruturas da educação com os elementos impostos pela LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB) - LEI FEDERAL 9.394/96:

**Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

...  
**VII - valorização do profissional da educação escolar;**

...  
**IX - garantia de padrão de qualidade;**

...

**Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:**

**I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;**

**II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;**

**III - piso salarial profissional;**

**IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;**

**V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;**

**VI - condições adequadas de trabalho.**

34. A alegação estatal de continuidade do serviço público resta esvaziada, prejudicada, pela violação aos dispositivos supra, em especial pelo

<sup>4</sup> Administração Central.



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

descumprimento por parte do Autor dos incisos do art. 67, da LDB, conforme se esclarece:

**Inciso I** - acesso de professores e servidores via **REDA**, contratação de caráter precário e daninho, por demais condenado em qualquer foro, seja educacional, seja jurídico, **com repúdio já manifesto por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, por demais veiculado na imprensa local nos últimos tempos;

**Incisos II, III e IV** - a recente série de **DECRETOS ESTADUAIS**, de números 11.436 e 11.480/2009, cujas disposições de **CONTINGENCIAMENTO DE VERBA PÚBLICA** foram renovadas no **DECRETO 12.583/2011**, contém verdadeiras vedações ilegais ao professor da UNEB (idem para as demais IES), com vício de origem por **usurpar** atribuição normativa que é própria do **PODER LEGISLATIVO ESTADUAL**, uma vez que acabam por impedir aos docentes das estaduais o chamado avanço na carreira por meio das PROMOÇÃO, PROGRESSÃO e MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO assegurados não só na **LDB**, mas no próprio ESTATUTO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DO ESTADO DA BAHIA - **LEI ESTADUAL 8.352/2002**. Maiores questionamentos sobre tais decretos, especialmente os dois primeiros, já foram feitos pela Ré por meio do **MANDADO DE SEGURANÇA 0000727-32.2009.805.0000-0** do ano de 2009, que também tramita perante o TRIBUNAL PLENO DO TJ/Ba (vide Inicial e movimentação atual acostados);

**Incisos V e VI** - estes são os de mais notório conhecimento na comunidade acadêmica (alunos, professores e técnicos). Com a palavra, não os docentes, mas o próprio movimento estudantil como se vê nas inúmeras manifestações do corpo discente na mídia estadual (vide impressos juntados);

d) que não há prova, nos autos, de que a paralisação foi precedida de comunicação ao autor e que mesmo que isso tenha ocorrido não se pode tolerar que todos os docentes simplesmente “cruzem os braços”, sem prestar serviço algum gerando a presunção de que o direito de greve vem sendo exercido de maneira exageradamente ofensiva ao direito transindividual à educação;



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

35. Conforme já esclarecido nos tópicos 26/27 mais acima, houve comunicação prévia e não só em uma oportunidade mas nas várias oportunidades em que o movimento docente vem sentando à mesa com o Autor, sempre passando pela própria REITORIA DA UNEB.

36. Quanto ao final das conclusões do Juiz de primeiro grau, merece-se outro entendimento sobre as reais motivações da GREVE/2011, aqui repisando a grave violação à AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA que é acusada, inclusive, por meio de NOTA PÚBLICA OFICIAL divulgada no site da própria UNEB onde, de modo surpreendentemente honesto e direto os REITORES das quatro estaduais afirmam (vide íntegra em anexo):

#### NOTA PÚBLICA<sup>5</sup> DO FÓRUM DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DA BAHIA

O Fórum de Reitores das Universidades Estaduais da Bahia reafirma o seu compromisso com a defesa da autonomia das Instituições representadas, a qual tem sido comprometida na medida em que as Universidades Estaduais da Bahia (UEBA) são submetidas a condições conjunturais e estruturais adversas, responsáveis por constantes crises institucionais. Reitera, ainda, posição assumida em nota anterior, quando deixa claro que a suspensão do pagamento dos salários dos docentes em greve também fere a autonomia universitária e contraria o estado de direito democrático, o qual pressupõe a organização sindical e o direito de greve como legítimos instrumentos de luta dos trabalhadores.

Há mais de um ano, os processos de promoção, progressão e mudanças de regimes de trabalho dos docentes, bem como de aumento de carga horária de servidores técnicos das Universidades Estaduais foram dificultados, prorrogados ou problematizados, sob a justificativa da necessidade de estudos de impacto financeiro e adequação orçamentária estadual.

Após prolongadas discussões com as reitorias das universidades, as secretarias da Educação (SEC) e da Administração (SAEB) formalizaram “Atas de Compromisso” com a UEFS, UNEB e UESC que, na prática, cientificam autorização e procedimentos de fluxo para que as demandas sejam analisadas nas esferas das secretarias citadas para manifestação prévia sobre o assunto. Além de desconsiderar os planejamentos e as rotinas institucionais previamente estabelecidas, o Governo, ao criar procedimentos e etapas decisórias não previstas no Estatuto do Magistério Superior, posterga direitos e promove apreensões e protestos no meio acadêmico.

As publicações do Decreto nº 12.583/2011 e da Portaria conjunta nº 001/2011 impuseram limites para a execução orçamentária e financeira das Universidades, atingindo frontalmente as atividades fins das instituições.

(...).

Salvador, 12 de maio de 2011.

José Carlos Barreto de Santana  
Reitor da UEFS e Presidente do Fórum

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro  
Vice-reitora da UESC

<sup>5</sup> Publicada no PORTAL da UNEB, em 17/05/2011: <http://www.uneb.br/2011/05/17/comunicado-forum-de-reitores-divulga-nota-em-defesa-da-autonomia-universitaria/>



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvrne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	---

José Luiz Rech  
Vice-reitor da **UESB**

Lourivaldo Valentim da Silva  
Reitor da **UNEB**

37. Observe bem, douto DESEMBARGADOR-RELATOR, as afirmações acima não partem de uma manifestação isolada (e muitas vezes chamadas de panfletária) do movimento docente, nem de manifestação acalorada de alunos. Vêm da própria ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA, ou seja, do GOVERNO, por meio dos respectivos REITORES, cujas colocações bem revelam que estes não se prestam a serem manietados pelo ESTADO DA BAHIA muito menos a tampar o sol com a peneira...

38. Tal manifestação, inclusive, tem o condão de verdadeira CONFISSÃO a ser considerada nos autos, em momento oportuno, tanto quando do julgamento de mérito desta ação civil pública, como mesmo para os fins de deferimento do PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO aqui requerido, cassando-se os efeitos da medida então concedida sob uma pretensa argüição, do Acionante, de urgência e preservação de princípios de matiz administrativo-constitucional, esses mesmos que são diuturnamente violados por quem deveria ser o primeiro a zelar: o AUTOR.

39. Fosse de modo diverso, viveríamos no melhor dos mundos, aquele mesmo da PROPAGANDA OFICIAL, para a qual nunca falta verba. Não é, de fato, o que vemos ao sair de nossas casas. Portanto, por mais tentador que seja, por mais que se queira disto fugir, ninguém pode se escusar de ver a realidade como ela é, algo que decerto V.Exa., douto Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, haverá por bem ponderar.

40. Por fim, a exemplo do que aconteceu na GREVE do ano de 2007 quando o ESTADO DA BAHIA aviou pedido de SUSPENSÃO DE SEGURANÇA contra a então liminar deferida pela Exma. Desa. Sílvia Zarif, igualmente o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL negou seguimento<sup>6</sup> ao agora denominado pedido de SUSPENSÃO DE LIMINAR - SL 523, como bem ilustra o quadro de sua movimentação processual:

<sup>6</sup> Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.



SINDICATO  
**ANDES**  
NACIONAL

Sindicato Nacional  
dos Docentes das  
Instituições de Ensino  
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211  
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.  
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063  
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

SL 523 - SUSPENSÃO DE LIMINAR (Eletrônico)  
**[Ver peças eletrônicas]**

Origem: **BA – BAHIA**  
Relator: **MINISTRO PRESIDENTE**  
REQTE.(S) **ESTADO DA BAHIA**  
PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**  
REQDO.(A/S) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
INTDO.(A/S) **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - ADUSB**  
ADV.(A/S) **ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
INTDO.(A/S) **UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB**

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
03/06/2011	Negado seguimento	PRESIDÊNCIA	Em 03/06/2011: "...nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Int.."	
03/06/2011	Conclusos à Presidência			
03/06/2011	Juntada a petição nº		31687/2011.31687/2011	
03/06/2011	Petição		31687/2011 - 03/06/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) ESTADO DA BAHIA - REQUER URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.	
02/06/2011	Conclusos à Presidência			
02/06/2011	Registrado à Presidência			
02/06/2011	Autuado			

41. Por fim, reforçando a **LEGITIMIDADE** do **MOVIMENTO GREVISTA** e o respaldo que a mesma vem obtendo junto à **COMUNIDADE ACADÊMICA** e mesmo perante toda a **sociedade baiana** (sociedade em sentido lato pois abarca manifestações favoráveis em todo o território estadual), **merece nota que o ESTADO DA BAHIA nada trouxe aos autos de documentos que possam sustentar sua posição na AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

42. Com efeito, dos documentos juntados às fls. 17/195, repara-se apenas a juntada de relatórios promovidos internamente pela SEC e das quase duas centenas de reportagens na mídia eletrônica, o que denota, enquanto faltam servidores nos quadros da educação, haver funcionários voltados apenas a cuidar de clipagens jornalísticas... De tais documentos, nota-se ainda:

a) A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO COM AS PROPOSTAS OFICIAIS AO MOVIMENTO DOCENTE;

b) A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DAS FAIXAS SALARIAIS ATUALMENTE PAGAS OU DOS "FANTÁSTICOS" SALÁRIOS COM OS QUAIS ALARDEIA SEREM AGRACIADOS OS DOCENTES;



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

c) **DECLARAÇÃO DO PARLAMENTAR E LÍDER DO GOVERNO NA ALBA, ZÉ NETO, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO MOVIMENTO - FLS. 27;**

d) **NOTA DE APOIO NA "FOLHA DE SÃO PAULO" E NO "ESTADO DE SÃO PAULO" DE PROFESSORAS DE JEQUIÉ E VITÓRIA DA CONQUISTA - FLS. 33;**

e) **INFORME DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NA REDE DE ENSINO MÉDIO - FLS. 40/42;**

f) **APOIO AO MOVIMENTO POR PARTE DO REITOR DA UNEB - PROF. LOURISVALDO VALENTIN - FLS. 44 - O QUE CORROBORA O CONTEÚDO DO ITEM 36 SUPRA;**

g) **INFELIZ E MENTIROSA AFIRMAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO AO DIZER QUE O PROFESSOR DA ESTADUAL GANHA MAIS QUE O PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL - FLS. 50;**

h) **ORDEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O ESTADO PAGAR OS SALÁRIOS DOS GREVISTAS - FLS. 55/57;**

i) **REPORTAGENS E COMUNICADOS FEITOS POR TODAS AS UNIVERSIDADES INFORMANDO DESDE OS INFORMATIVOS DE GREVE ATÉ SUAS DEFLAGRAÇÕES EM ASSEMBLÉIA, ALÉM DAS TENTATIVAS DE NEGOCIAÇÃO FEITAS NOS ÚLTIMOS MESES QUE ANTECEDERAM ÀS GREVES - FLS. 133/195;**

43. Portanto, como acima destacamos, os documentos revelam reportagens da imprensa local e brasileira que, longe de sustentar a tese do ESTADO, ao contrário, **revelam o apoio dado por populares e estudantes além dos depoimentos de inúmeros professores solidários ao movimento paredistas.**

44. Pelo o que aqui foi alongada mas detidamente exposto, é o **PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** direcionado a este Juízo Monocrático de segundo grau, de modo a tornar sem efeito a decisão prolatada em caráter de tutela inibitória liminar de primeiro grau, dando-se regular seqüência ao AGRAVO até seu provimento final que se pede seja favorável e que mantenha o deferimento liminar.

45. É o que mui respeitosamente requer.

**Pede deferimento.**



SINDICATO <b>ANDES</b> NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

Salvador, 7 de junho de 2011.

**Moisés de Sales Santos**

OAB/Ba. 14.974

**Newton Cunha**

OAB/Ba. 14.784

**Angelo Devecchi**

OAB/Ba. 16.908